

ACÓRDÃO 111/2025

PROCESSO Nº 2179622023-0 - e-processo nº 2023.000502614-1

ACÓRDÃO Nº 111/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Recorrida: MULTI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WADIH DE ALMEIDA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Evidenciada imprecisão do lançamento decorrente de erro na indicação da materialidade da infração, acarretando, por esse fato, a nulidade, por vício material, não sendo cabível a realização de novo procedimento fiscal, pois os fatos geradores já foram fulminados pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003568/2023-14, lavrado em 27 de novembro de 2023, contra a empresa MULTI COMERCIO VAREJISTA LTDA, inscrição estadual nº 16.150.803-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 48.304,62 (quarenta e oito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.



ACÓRDÃO 111/2025

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

> ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO Assessor



ACÓRDÃO 111/2025

PROCESSO Nº 2179622023-0 - e-processo nº 2023.000502614-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MULTI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA Autuante: WADIH DE ALMEIDA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Evidenciada imprecisão do lançamento decorrente de erro na indicação da materialidade da infração, acarretando, por esse fato, a nulidade, por vício material, não sendo cabível a realização de novo procedimento fiscal, pois os fatos geradores já foram fulminados pela decadência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003568/2023-14, lavrado em 27 de novembro de 2023, contra a empresa MULTI COMERCIO VAREJISTA LTDA, inscrição estadual nº 16.150.803-0, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris:*

0742 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do ICMS, conforme documentos fiscais relativos às operações e prestações realizadas.

Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 48.304,62 (quarenta e oito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 27.602,63 (vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e sessenta e três reais) de ICMS por infringência ao Art. 13, inciso VII, da Lei Complementar 123/2006 e R\$ 20.701,99 (vinte mil, setecentos e um reais e noventa e nove centavos) de multa por infração, com penalidade arrimada no Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430, de 1996, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006.

O procedimento em análise decorre de refazimento de feito declarado nulo, por vício formal, nos termos delineados no Acórdão nº 234/2023, anexado às fls. 05 a 18 dos autos.



ACÓRDÃO 111/2025

Após cientificada por meio de DT-e em 01/12/2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) que a infração é improcedente porque todas as operações de saídas de mercadorias com tributação normal por vendas e saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária tiveram todos os tributos do Simples Nacional devidamente recolhidos através de PGDAS, espontaneamente apresentados à SEFAZ-PB, como fazem provas inequívocas os extratos do Simples Nacional;
- b) quando do preenchimento dos PGDAS, para efeito de recolhimento dos tributos devidos mensalmente sobre as vendas realizadas pela empresa, o contribuinte especificou detalhadamente no PGDAS todos os tributos devidos sobre as receitas informadas sem substituição tributária e também especificou detalhadamente todos os tributos devidos sobre as receitas informadas com substituição tributária;
- c) que por exercer a atividade econômica de comercio varejista de material elétrico, 53,99% de todas as mercadorias adquiridas e vendidas durante o exercício de 2015 são produtos sujeitos à substituição tributária que já tiveram o ICMS devido pelas operações subsequentes, pago antecipadamente na fonte pelo regime de substituição tributária;
- d) a diferença constatada pelo auditor fiscal entre as vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária declaradas pela empresa na GIM sob o CFOP Nº 5405, com as vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária declaradas no PGDAS, durante o exercício de 2015, ocorreu devido a um erro cometido pelo contador da empresa quando do preenchimento das GIM's, haja vista que ao relacionar no verso das GIM's todas as saídas de mercadorias tributáveis e de mercadorias sujeitas à substituição tributária, só identificou pelo CFOP 5405, unicamente as saídas efetuadas com o ECF-Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, e erroneamente relacionou no verso das GIM's, todas as demais saídas efetuadas através dos talões de Notas Fiscais de Venda a Consumidor- Série "D", como sendo unicamente provenientes do CFOP 5102;
- e) que quando do preenchimento dos PGDAS, para efeito de recolhimento do ICMS-SIMPLES NACIONAL, tal equívoco foi detectado e de imediato corrigido, computando-se corretamente nos PGDAS, relativos aos meses de janeiro2015, fevereiro/2015, março/2015, abril/2015, maio/2015, junho/2015, julho/2015, agosto/2015, setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015, os valores efetivamente realizados com as vendas de mercadorias sem substituição tributária no CFOP n° 5102, e, também corrigindo nos mesmos PGDAS os valores relativos as saídas efetivamente realizadas de mercadorias com substituição tributária no



ACÓRDÃO 111/2025

CFOP n° 5405, para efeito de recolhimento dos tributos devido sobre as referidas operações;

- f) por motivo de doença contraída pelo contador da empresa, somente as GIM's relativas aos meses de janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015, abril/2015 e maio/2015, foi que tiveram os valores das revendas de mercadorias com substituição tributária devidamente corrigidos para os valores exatos que constavam nos PGDAS, através da apresentação de GIM's retificadoras, motivo pelo qual nos meses de janeiro a março de 2015, o auditor fiscal não detectou qualquer irregularidade entre os lançamentos dos valores declarados nas GIM's retificadoras com os valores declarados nos PGDAS;
- g) nos demais meses de junho/2015 a dezembro/2015, o contribuinte informa que só tomou conhecimento de que o antigo contador não tinha realizado as devidas retificações nas respectivas GIM's, por ocasião da lavratura do Auto de Infração de n°93300008.09.00001597/2018-84, fato ocorrido em data de 30/08/2018, quando a empresa acusada, não mais poderia realizar espontaneamente as devidas retificações nas GIMs, relativas aos mencionados meses;
- h) nos valores das vendas computados nas GIM"s com o CFOP- 5102, relativa aos meses de junho a dezembro de 2015, encontram-se, por equívoco, também registradas com esse CFOP 5102, as revendas de mercadorias com substituição tributária -CFOP- 5405, realizadas através dos Talões de Notas Fiscais de Venda a Consumidor- Série D, que por equívoco do contador, foram indevidamente registradas no verso das GIM's com esse CFOP- 5102;
- i) apresenta quadro demonstrativo das vendas de mercadorias tributáveis e das vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, por CFOP 5102 e 5405, declaradas nas GIM's, relativas aos meses de junho a dezembro de 2015, para demonstrar que por equívoco do contador, as revendas de mercadorias com substituição tributária realizadas através dos talões de notas fiscais de venda a consumidor —série- d, foram equivocadamente incluídas nas respectivas GIM's, como sendo pertencentes ao CFOP n° 5102;
- j) as operações de vendas de mercadorias sujeitas a sistemática da substituição tributária foram, por um equívoco do contador da empresa, erroneamente classificadas no verso das GIM's, como sendo relativas ao CFOP n° 5102, por conseguinte, tributar-se novamente estas mesmas mercadorias, é incorrer no vício do bis in idem.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela nulidade, por vício material, da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:



ACÓRDÃO 111/2025

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. DIFERENÇAS DE VALORES DECLARADOS REFERENTES AS VENDAS COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇAO TRIBUTÁRIA CONSTATADAS NO CONFRONTO DA GIM DO CONTRIBUINTE E DO PGDAS. UTILIZAÇÃO DE PRESUNÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. DEMONSTRATIVO QUE NÃO SE PRESTA PARA MATERIALIZAR A INFRAÇÃO. VICIO MATERIAL. INFRAÇÃO NULA.

Afastada a infração por não haver previsão na legislação tributária da presunção de que diferenças de valores de vendas declaradas com mercadorias sujeitas à substituição tributária, na GIM do contribuinte e no PGDAS, ensejam vendas de mercadorias tributáveis e que deveriam ter sido oferecidas à tributação.

O demonstrativo fiscal apresenta uma apuração do imposto com base na dedução de que a diferença entre valores declarados na GIM e no PGDAS, referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária, ensejaria a falta de recolhimento do imposto decorrente de vendas de mercadorias com tributação normal

A presunção, sem previsão legal, não pode ser utilizada para a apuração e lançamento de crédito tributário.

Não é possível a Fazenda Pública proceder a realização de nova fiscalização para apuração de créditos tributários, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular Dt-e (30/09/2024), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige crédito tributário decorrente da denúncia por falta recolhimento do ICMS Simples Nacional, tendo o contribuinte infringindo a LC nº 123/2006.

Sem maiores delongas, a instância prima, acertadamente, considerou que, da forma como foi apresentado, o demonstrativo denominado "valores lançados incorretamente como subst. tributária no PGDAS" não deve ser considerado como elemento de prova suficiente para demonstrar que o contribuinte tenha declarado como operações sujeitas à substituição tributárias mercadorias que deveriam ter sido incluídas como tributação normal.

Restou consignado na decisão singular os seguintes fundamentos:

O levantamento fiscal apresenta o confronto entre os valores declarados de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, CFOP 5405, na GIM do contribuinte, com os valores declarados de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no PGDAS, cuja diferença foi considerada sujeita ao imposto, considerando-se que valores foram lançados incorretamente como substituição tributária no PGDAS.



ACÓRDÃO 111/2025

O Demonstrativo fiscal, no mês de outubro/2014, apresenta vendas declaradas na GIM, referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, CFOP 5405, em valores maiores que os valores declarados no PGDAS. Nos demais meses autuados, de abril a dezembro de 2015, as vendas declaradas na GIM, referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, CFOP 5405, foram em valores menores que o valores declarados no PGDAS.

Vê-se que o levantamento fiscal apresenta diferenças de valores entre a GIM do contribuinte e o PGDAS referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária.

As divergências entre os valores de vendas com mercadorias sujeitas à substituição tributária declaradas na GIM do contribuinte e no PGDAS, a priori, não trazem repercussão tributária, pois não há imposto devido sobre mercadorias cujo o imposto já foi antecipado, que é o caso, das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

No faturamento a ser declarado no PGDAS, o contribuinte do Simples Nacional não paga imposto sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária, o fato de haver diferença de valores declarados na GIM e no PGDAS quanto às operações de vendas com esse tipo de mercadoria, em si, não faz prova direta do fato que a Fiscalização denuncia que é a ocorrência de vendas de mercadorias com tributação normal lançadas como substituição tributária.

Do demonstrativo fiscal, o que se infere é uma apuração do imposto com base na dedução de que a diferença entre valores declarados na GIM e no PGDAS, referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária, ensejaria a falta de recolhimento do imposto decorrente de vendas de mercadorias com tributação normal e que foram declaradas erroneamente no PGDAS, não havendo provas nos autos que essa diferença de fato corresponda a mercadorias com tributação normal.

Não há elementos de prova para se afirmar que o contribuinte lançou erroneamente valores de vendas com tributação normal como sendo como sujeita à substituição tributária, ou para afirmar que valores de vendas declaradas no PGDAS como substituição tributária não correspondem a verdade.

Faltam mais informações e elementos de prova para dar materialidade à infração, pois, não se pode afirmar que houve venda de mercadorias com tributação normal que teriam sido omitidas no PGDAS com base em um demonstrativo fiscal que apresenta apenas diferenças de valores, na GIM e PGDAS, referentes as vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, uma vez que o imposto já fora recolhido antecipadamente.

Ressalte-se que apenas as presunções legais têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária.

Assim, vislumbro que o demonstrativo fiscal não se presta para dar materialidade à infração de falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional sobre mercadorias tributáveis, pois apresenta apenas informações de diferenças entre os valores declarados referentes a receitas e vendas com mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem nenhum outro elemento de prova relacionada a vendas tributáveis, concluindo-se, desta forma, pela nulidade do crédito tributário por erro no procedimento de apuração.

Prejudicada à análise dos argumentos do contribuinte por falta de objeto e porque não há mais possibilidade de um novo procedimento fiscal adequado a fim de permitir a materialização quanto à falta de recolhimento do imposto concernente a mercadorias tributáveis e que não tenham sido oferecidas à tributação, por já haver expirado o prazo para um novo lançamento, nos termos do artigo 150, §4°, do CTN.



ACÓRDÃO 111/2025

A imprecisão relativa ao demonstrativo que instruí os autos configura, portanto, vício de natureza material no procedimento, sendo descabida a realização de novo feito fiscal pois os fatos geradores foram fulminados pela decadência.

Por tais razões, corroboro com a decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003568/2023-14, lavrado em 27 de novembro de 2023, contra a empresa MULTI COMERCIO VAREJISTA LTDA, inscrição estadual nº 16.150.803-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 48.304,62 (quarenta e oito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon Conselheiro Relator